



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 61/2022

**Referência:** 2673887/2022

**Interessado:** ALYSTON CLAYDSON VERISSIMO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** Defere pedido de anotação de curso, protocolo em epígrafe.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Alyston Claydson Verissimo Do Nascimento, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação não está cadastrado no CREA, porém foi objeto de análise da CEAP do CREA-MA. CONSIDERANDO O RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DA CEAP: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DELIBEROU:Encaminhar o processo para sua respectiva Câmara Especializada do CREA-MA, recomendando o deferimento das anotações, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 62/2022

**Referência:** 2624985/2020

**Interessado:** ESPEDITO SOARES DA SILVA FILHO

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Espedito Soares Da Silva Filho, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194/1966 : Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 11 da Lei Federal nº 5.194/1966 : Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; CONSIDERANDO o artigo 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições visto que não se comprovou suplementação curricular , somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 63/2022

**Referência:** 2664145/2021 - Auto: 5200651/2021

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que a empresa AGRASTY CONSTRUÇÕES LTDA apresentou defesa com contrato nº 10/2021/ASSJUR/SEMA, de prestação de serviço referente a expansão da 2ª etapa do Parque Estadual do Sítio do Rangedor no Município de São Luís; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada uma vez que o contrato mencionado não prevê instalação de subestação de energia elétrica provisória pela empresa autuada, como descreve o auto de infração 5200651/2021; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 5200651/2021 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 64/2022

**Referência:** 2658147/2021 - Auto: 2540225/2021

**Interessado:** D C DA SILVA RIBEIRO NORONHA SERVIÇOS DE INTERNET

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D C Da Silva Ribeiro Noronha Serviços De Internet, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o Art. 59º da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando que não foi cedido prazo ou aviso prévio para regularização do fato, bem como reiterou que "APENAS MUITO SEM NOTIFICAR A EMPRESA, MOSTRANDO ATÉ MAIS INTERESSE EM APLICAR A MULTA DO QUE REGULARIZAR O ESTABELECIMENTO PERANTE O CREA-MA." CONSIDERANDO que a legislação não prevê dilação de prazo, bem como o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que não prosperam as argumentações da autuada visto que o fiscal possui fé pública e no momento que é constatado a existência de prática do exercício ilegal da profissão, ocorre de imediato a lavratura do auto de infração em desfavor do praticante; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas pro leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM (Esta subclasse compreende:- os serviços de comunicação multimídia - SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo); CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do ConfEEA :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que a prestação do serviço de conexão a internet, envolve a implantação de um datacenter que nada mais é que um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, portanto uma Estação de telecomunicações de acordo com o artigo 60 § 2º da Lei nº 9472/1997; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 que telecomunicações é atividade característica da Engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º § 5º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel): A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. CONSIDERANDO que de acordo com o item 35.1.2 da NR35: Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) foi alertado pela própria ANATEL que A conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exige da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, conforme consta na folha 7/5 do protocolo Nº Protocolo:

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

2658147/2021; CONSIDERANDO que o processo 2060195/2022 protocolo 2671893/2022 julgado na Reunião Ordinária nº 4/2022 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA-MA foi julgado como exercício ilegal da engenharia após deliberação para apuração pela Decisão Nº. 354/2020-C.E.E./ CREA-MA devido a notícia um acidente com vítima fatal noticiado Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês matéria noticiada no JM 2ª Edição do dia 03/10/2020 reportagem que se encontradispnível no sítio eletrônico do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/> , Considerando que de acordo com o art. 3º inciso I da RESOLUÇÃO Nº 1.135, DE 24 DE MARÇO DE 2022, do CONFEA o Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos de acordo com o artigo 78, do Código Tributário Nacional - CTN; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540225/2021 do(a) interessado(a) D C Da Silva Ribeiro Noronha Serviços De Internet. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 65/2022

**Referência:** 2668624/2022 - Auto: 4500027/2022

**Interessado:** M. SANTOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. Santos Comercio E Locação De Equipamentos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.2.7 da NR10-Serviços em Eletricidade que Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.3.8 da NR10-Serviços em Eletricidade que O projeto elétrico deve atender ao que dispõem as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.8.2 da NR10-Serviços em Eletricidade que É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva e ART elaborada em data posterior ao auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após alavatura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500027/2022 do(a) interessado(a) M. Santos Comercio E Locação De Equipamentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 66/2022

**Referência:** 2668485/2022 - Auto: 6300074/2022

**Interessado:** ANTONIO DE ARAUJO SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio De Araujo Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - Asfirmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que em 13/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que a atividade básica constante no CNPJ da empresa é CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; CONSIDERANDO que a atividade da empresa 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica compreende: a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confea : Art. 8º-Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 486/2012, artigos 2º do ANEEL :Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:II-microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.) CONSIDERANDO projeto e execução de instalações elétricas em baixa tensão necessitam profissionais com a devida formação e atribuição devendo cumprir os requisitos da NBR 5410/2004-2008; CONSIDERANDO que a própria NBR NBR 5410/2004-2008 reconheceu os elevados riscos das instalações elétricas em baixa tensão ao determinar a obrigatoriedade do Dispositivo Diferencial Residual de alta sensibilidade, no caso 30 mA ( 0,03A), em áreas molhadas e externas a edificação devido a risco de fibrilação cardíaca de correntes elétricas a partir de 0,03A; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.2.7 da NR10-Serviços em Eletricidade que Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.3.8 da NR10-Serviços em Eletricidade que O projeto elétrico deve atender ao que dispõem as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.8.2 da NR10-Serviços em Eletricidade que É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas pro leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300074/2022 do(a) interessado(a) Antonio De Araujo Silva. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Santos', is shown within a rectangular box.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 67/2022

**Referência:** 2649892/2021 - Auto: 2540067/2021

**Interessado:** D P DE MELO SERVIÇOS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D P De Melo Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 59º da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que em 20/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM (Esta subclasse compreende:- os serviços de comunicação multimídia - SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo); 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do ConfEA :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que a prestação do serviço de conexão a internet, envolve a implantação de um datacenter que nada mais é que um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, portanto uma Estação de telecomunicações de acordo com o artigo 60 § 2º da Lei nº 9472/1997; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º § 5º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel): A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. CONSIDERANDO que de acordo com o item 35.1.2 da NR35: Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) foi alertado pela própria ANATEL que a conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, conforme consta na folha 3/5 do Protocolo: 2649892/2021 CONSIDERANDO que o processo 2060195/2022 protocolo 2671893/2022 julgado na Reunião Ordinária nº 4/2022 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA-MA foi julgado como exercício ilegal da engenharia após deliberação para apuração pela Decisão Nº. 354/2020-C.E.E.E./ CREA-MA devido a notícia um acidente com vítima fatal noticiado Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês matéria noticiada no JM 2ª Edição do dia 03/10/2020 reportagem que se encontradispnível no sítio eletrônico do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/> , Considerando que de acordo com o art. 3º inciso I da RESOLUÇÃO Nº 1.135, DE 24 DE MARÇO DE 2022, do CONFEA o Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

propriedade e aos direitos individuais ou coletivos de acordo com o artigo 78, do Código Tributário Nacional - CTN; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 que telecomunicações é atividade característica da Engenharia; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que a autuada não protocolou até o momento o pedido de registro da empresa junto ao CREA-MA; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540067/2021 do(a) interessado(a) D P De Melo Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 68/2022

**Referência:** 2664126/2021 - Auto: 2060799/2021

**Interessado:** ELETRICA LIMA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eletrica Lima Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que em 04/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.2.7 da NR10-Serviços em Eletricidade que Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.3.8 da NR10-Serviços em Eletricidade que O projeto elétrico deve atender ao que dispõem as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.; CONSIDERANDO que de acordo com o item 10.8.2 da NR10-Serviços em Eletricidade que É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe; Considerando as Normas ABNT referentes a grupo gerador caracterizam o serviço técnico especializado nessas atividades : ABNT NBR ISO 8528-13:2018Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna71,29ABNT NBR ISO 8528-7:2014 Errata 1:2016Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna0,00ABNT NBR ISO 8528-1:2014Grupos geradores de corrente alternada, acionados por motores alternativos de combustão interna44,88ABNT NBR ISO 8528-10:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna41,31ABNT NBR ISO 8528-12:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna35,19ABNT NBR ISO 8528-2:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna35,19ABNT NBR ISO 8528-3:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna38,76ABNT NBR ISO 8528-4:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna47,49ABNT NBR ISO 8528-5:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna63,37ABNT NBR ISO 8528-6:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna35,19ABNT NBR ISO 8528-7:2014 Versão Corrigida:2016Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna38,76ABNT NBR ISO 8528-8:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna44,88ABNT NBR ISO 8528-9:2014Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060799/2021 do(a) interessado(a) Eletrica Lima Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is displayed within a light gray rectangular box.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 69/2022

**Referência:** 2573059/2018 - Auto: 24330/2018

**Interessado:** ERGUS - CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ergus - Construcoes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20180149154) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24330/2018 do(a) interessado(a) Ergus - Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 70/2022

**Referência:** 2651098/2021 - Auto: 2540095/2021

**Interessado:** J S FERREIRA EMPREENDIMENTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J S Ferreira Empreendimentos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita Solicitando arquivamento da notificação nº 2540095/2021, pois já teriam cadastro no CREA, conforme certidão em anexo CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o auto se deu em 16/12/2021 e o Registro da empresa foi feito posteriormente, em 19/01/2022. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2540095/2021 do(a) interessado(a) J S Ferreira Empreendimentos. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 71/2022

**Referência:** 2644513/2021 - Auto: 2540026/2021

**Interessado:** LUCAS L. R. PORTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucas L. R. Porto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.; Art. 59 - Asfirmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois depromoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que a prestação do serviço de conexão a internet, envolve a implantação de um datacenter que nada mais é que um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, portanto uma Estação de telecomunicações de acordo com o artigo 60 § 2º da Lei nº 9472/1997; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 que telecomunicações é atividade característica da Engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º § 5º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel): A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. CONSIDERANDO que de acordo com o item 35.1.2 da NR35: Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) foi alertado pela própria ANATEL que A conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, conforme consta na folha 3/5 do protocolo Nº 2644513 / 2021; CONSIDERANDO que o processo 2060195/2022 protocolo 2671893/2022 julgado na Reunião Ordinária nº 4/2022 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA-MA foi julgado como exercício ilegal da engenharia após deliberação para apuração pela Decisão Nº. 354/2020-C.E.E.E./CREA-MA devido a notícia um acidente com vítima fatal noticiado Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês matéria noticiada no JM 2ª Edição do dia 03/10/2020 reportagem que se encontradisponível no sítio eletrônico do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/> , Considerando que de acordo com o art. 3º inciso I da RESOLUÇÃO Nº 1.135, DE 24 DE MARÇO DE 2022, do CONFEA o Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos de acordo com o artigo 78, do Código Tributário Nacional - CTN; CONSIDERANDO que os agentes

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540026/2021 do(a) interessado(a) Lucas L. R. Porto. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 72/2022

**Referência:** 2644174/2021 - Auto: 2540022/2021

**Interessado:** RÁDIO NOVA FM DO MARANHÃO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogério Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rádio Nova Fm Do Maranhão Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a análise dos processos de registro e a ação da Fiscalização do CREA-MA das atividades técnicas das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 60.10-1-00 - Atividades de rádio; CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema IBGE-CONCLA foi verificado que a atividade CNAE 60.10-1-00 - Atividades de rádio compreende: atividades de difusão de sinais de áudio (broadcasting) através de instalações e estúdios de rádio e de transmissão de programas de rádio para o público em geral, para emissoras de rádio afiliadas ou para assinantes; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário, venda de programas, doações e subsídios, bem como a 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação compreende: reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, tais como: telefones fixos e móveis, celulares, aparelhos telefônicos de uso público, aparelhos de fax, equipamentos de comunicação: modems, roteadores, pontes, equipamentos de rádio de transmissão-recepção e câmeras de televisão e de vídeo de uso profissional; CONSIDERANDO que a Portaria Nº 160, de 24 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações, enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em diversos grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e, portanto, de registrarem suas respectivas seções técnicas nos CREAs; CONSIDERANDO a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e portanto se registrarem nos CREAs: classifica as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens em grupos como discriminamos a seguir: Grupo I - emissoras de radiodifusão de sons e imagens Classe A ou especial, geradoras de seus próprios programas; Grupo II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonoras em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 KW diurnos; Grupo III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 KW diurnos e em frequência modulada classe especial ou A; Grupo IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5 KW e 10 KW diurnos ou igual ou superior a 1 KW noturno e em frequência modulada classe B; Grupo V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada classe C; CONSIDERANDO a Portaria nº3, de 2010 do Ministério das Comunicações que determina que as entidades executantes de serviços de radiodifusão apresentem os responsáveis técnicos ao Ministério das Comunicações; CONSIDERANDO que de acordo com a NR15 ANEXO 7- Radiação Não-Ionizantes: Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º inciso da Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, da ANATEL o Relatório de conformidade é o documento assinado por entidade competente contendo a avaliação da exposição humana a CEMRF; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 6º inciso da Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, da ANATEL: A avaliação da exposição humana a CEMRF é de responsabilidade do interessado pelo licenciamento da estação e deve ser efetuada por uma entidade avaliadora; CONSIDERANDO que a Radiação Não-Ionizante expõe os trabalhadores em o uso adequado dos EPIS a riscos como catarata, fotoenvelhecimento, etc; CONSIDERANDO que em 09/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540022/2021 do(a) interessado(a) Rádio Nova Fm Do Maranhão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 73/2022

**Referência:** 2658955/2021 - Auto: 254068/2021

**Interessado:** VITORINO NET LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vitorino Net Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução Nº1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que em 17/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 254068/2021 do(a) interessado(a) Vitorino Net Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 74/2022

**Referência:** 2644433/2021 - Auto: 2540025/2021

**Interessado:** W. DA ROCHA LAGO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W. Da Rocha Lago, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO o artigo 6º E 59º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/66: As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:meios de locomoção e comunicações; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea :Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a prestação do serviço de conexão a internet, envolve a implantação de um datacenter que nada mais é que um conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, portanto uma Estação de telecomunicações de acordo com o artigo 60 § 2º da Lei nº 9472/1997; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço; CONSIDERANDO que o artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 que telecomunicações é atividade característica da Engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 10-A do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL que Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017),; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º § 5º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel): A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. CONSIDERANDO que de acordo com o item 35.1.2 da NR35: Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) foi alertado pela própria ANATEL que A conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, conforme consta na folha 3/5 do protocolo Nº 2644433/2021; CONSIDERANDO que o processo 2060195/2022 protocolo 2671893/2022 julgado na Reunião Ordinária nº 4/2022 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA-MA foi julgado como exercício ilegal da engenharia após deliberação para apuração pela Decisão Nº. 354/2020-C.E.E.E./ CREA-MA devido a notícia um acidente com vítima fatal noticiado Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês matéria noticiada no JM 2ª Edição do dia 03/10/2020 reportagem que se encontra disponível no sítio eletrônico do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/> , Considerando que de acordo com o art. 3º

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

inciso I da RESOLUÇÃO Nº 1.135, DE 24 DE MARÇO DE 2022, do CONFEA o Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos de acordo com o artigo 78, do Código Tributário Nacional - CTN; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540025/2021 do(a) interessado(a) W. Da Rocha Lago. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 75/2022

**Referência:** 2681063/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta, e CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966 ; CONSIDERANDO que Compete ao CREA cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo CREA; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registros nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 7º, alínea "c" da Lei 5.194/1966 as atividades de análises, avaliações, vistorias, perícias e pareceres técnicos na área de abrangência da Engenharia e Agronomia são atividades e atribuições destes profissionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27, alínea "f" da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA baixar resoluções para regulamentar o exercício profissional da Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO que as atividades privativas dos Profissionais do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção; aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagiologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização são atividades privativas do grupo Engenharia Modalidade Eletricista conforme, respectivamente, aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, ao artigo 1º da Resolução 427/1999-CONFEA e ao artigo 2º da Resolução 1.103/2018-CONFEA, e as atividades compartilhadas com os demais profissionais da área de computação referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; Considerando que o assunto foi analisado e discutido na reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA que DECIDIU: Pelo encaminhamento de ofícios aos operadores de Telecomunicações ( SMP, STF e SCM) registradas no CREA com orientações sob a fiscalização nacional dos provedores de internet aprovado pela Decisão Plenária 1744/2021- CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 76/2022

**Referência:** 2681067/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do Confea Câmara Especializada De Engenharia Eletrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta, e CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966 ; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO a XV Conferência Brasileira sobre Qualidade da Energia Elétrica; Considerando que o assunto foi analisado e discutido na reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA que DECIDIU pela indicação dos Conselheiros Regionais PATRYCKSON MARINHO SANTOS, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA E FERNANDO CARVALHO LIMA como representantes da C.E.E.E. para realização do XV Conferência Brasileira sobre Qualidade da Energia Elétrica. . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 77/2022

**Referência:** 2681068/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Eletrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisao do crea-ma do(a) interessado(a) Camara Especializada De Engenharia Eletrica. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 78/2022

**Referência:** 2681069/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Eletrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisao do crea-ma do(a) interessado(a) Camara Especializada De Engenharia Eletrica. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 31/05/2022 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 79/2022

**Referência:** 2681071/2022

**Interessado:** CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Engenharia Elétrica. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 31 de maio de 2022.

**PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião